



Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG

A/C: MARIANA CANÇADO DE MORAIS RIBEIRO - PREGOEIRA OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2026
Processo nº 19.16.3913.0025713/2026-41

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 225/2026**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E LONGARINAS.”**

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2026, **da apresentação** do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

LOTE 01		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	LONGARINA 02 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
02	LONGARINA 03 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
LOTE 02		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	CADEIRA PARA ESCRITÓRIO TIPO FIXA	ABNT NBR 13962:2018
LOTE 03		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	CADEIRA PARA ESCRITÓRIO TIPO GIRATÓRIA OPERACIONAL	ABNT NBR 13962:2018

Quadro 01

Observação Importante:

Por se tratar de itens utilizam madeira em sua composição é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



responsável ou de reflorestamento, como exemplo o **Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC/CERFLOR e IBAMA** em nome do Fabricante do mobiliário.

Pensando nos critérios ergonômicos, para garantir o conforto e as condições adequadas de trabalho aos servidores, diminuindo assim o risco de lesões é indispensável a solicitação de apresentação de **Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho,** para TODOS os itens.

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Portanto, a apresentação de laudos ou certificados do INMETRO é uma medida bem fundamentada e necessária para garantir que as aquisições do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG sejam realizadas com qualidade, eficiência e segurança, protegendo os interesses da instituição e de seus usuários.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Seja **solicitado juntamente com a proposta de preços** a apresentação do Certificado de Conformidade de Produto ABNT NBR, conforme demonstrado no quadro 01;

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



3 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços a apresentação** de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, IBAMA e de Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho;

Dessume-se assim, por todo o arrazoadado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2026.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br

Planejamento de Registro de Preços nº 225/2026**Processo SEI nº: 19.16.3913.0025713/2026-41****Objeto:** Registro de Preços para a aquisição de longarinas e cadeiras.**Impugnante:** MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**DECISÃO ADMINISTRATIVA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada, tempestivamente, pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Primeiramente, a impugnante alegou que no Edital deveria ter sido solicitada a apresentação de Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, nos seguintes moldes:

- Lote 1, item 1 – Longarina 02 lugares – Certificado ABNT NBR 16031:2012
- Lote 1, item 2 – Longarina 03 lugares – Certificado ABNT NBR 16031:2012
- Lote 2, item 1 – Cadeira para escritório tipo fixa – Certificado ABNT NBR 13962:2018
- Lote 3, item 1 – Cadeira para escritório tipo giratória operacional – Certificado ABNT NBR 13962:2018

Complementou que, por se tratar de itens que utilizam madeira em sua composição, seria indispensável a apresentação de Certificados comprobatórios de que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento (como, por exemplo, o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC/CERFLOR e IBAMA, em nome do fabricante do mobiliário).

Argumentou que, para garantir conforto e condições adequadas de trabalho aos servidores, diminuindo o risco de lesões, seria indispensável a solicitação de Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que todos os itens atenderiam aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho, referente à ergonomia.

Após tecer explicações sobre a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mencionou que a observância do padrão ABNT seria obrigatória aos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública, nos termos dos artigos 15, inciso I, e 42, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021. Complementou que a busca pelo menor preço não eximiria a Administração Pública de zelar pela qualidade dos produtos adquiridos.

Citou os Acórdãos nº 1.225/2014 e 555/2008, ambos do Plenário do TCU, para demonstrar a legitimidade da exigência das citadas certificações em processos licitatórios.

Ao final, pediu o acolhimento desta Impugnação ao Edital, a fim de que sejam solicitados, juntamente com a proposta de preços: a) Certificados de Conformidade de Produto ABNT NBR, nos moldes explicitados acima; b) Certificados comprobatórios de que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, e c) Laudo emitido por especialista, atestando que os objetos ofertados atendem aos pressupostos da Norma

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com o intuito de observar a garantia constitucional do Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal), bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente os seus atos (art. 64 da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002), passa-se a analisar as questões suscitadas pela impugnante, resguardando os postulados da ampla competitividade, da isonomia, da publicidade e da transparência deste certame.

II.A – DO ARGUMENTO RELATIVO À SUPOSTA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS ABNT NBR

Conforme foi relatado acima, a impugnante argumentou que no Edital deveria ter sido solicitada a apresentação de Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, diante do dever da Administração Pública de zelar pela qualidade dos produtos comprados.

Sobre esse tema, por se tratar de matéria eminentemente técnica, solicitou-se o pronunciamento da Unidade Gestora da Contratação (DMAT - Diretoria de Gestão de Materiais), tendo o servidor Reinaldo Dias Soares e a Assistente de Compras Bárbara Azevedo Herculano destacado o seguinte:

"Inicialmente, entende-se necessário estabelecer uma distinção entre a eventual aplicabilidade de determinada norma técnica ao produto e a exigência de apresentação de certificado de conformidade como condição de aceitabilidade da proposta.

A existência de norma técnica aplicável a determinado produto não implica, por si só, que a Administração esteja obrigada a estabelecer, no edital, a apresentação de certificado emitido por organismo de certificação como requisito para participação ou aceitabilidade da proposta.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os meios de prova da qualidade e da conformidade dos produtos e contempla diferentes formas de comprovação, incluindo a demonstração de conformidade com normas técnicas, declarações de atendimento satisfatório, certificações, certificados, laudos laboratoriais ou documentos similares.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conmetro. Portanto, a própria legislação não estabelece que a existência de norma técnica aplicável ao produto resulte automaticamente na obrigatoriedade de apresentação de certificado correspondente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de certificação que demonstre a conformidade do objeto com determinada norma ABNT, porém condiciona sua legitimidade à existência de justificativa devidamente fundamentada no processo licitatório.

O Acórdão nº 1225/2014-Plenário, por exemplo, reconhece a legitimidade da exigência de certificação de conformidade com norma ABNT para garantia da qualidade e do desempenho do objeto, desde que a exigência esteja devidamente justificada nos autos.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 555/2008-Plenário reconhece a possibilidade de exigência de aplicação de norma técnica, desde que acompanhada de justificativa técnica elaborada por pessoal especializado, capaz de demonstrar a necessidade de sua aplicação ao certame.

Por outro lado, o TCU também possui entendimento no sentido de que é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos e certificados de conformidade sem demonstração da essencialidade dessas exigências para assegurar a qualidade e o desempenho suficientes do objeto.

Assim, a questão técnica a ser analisada no presente caso não consiste em afastar a relevância ou eventual aplicabilidade das normas ABNT aos produtos, mas em verificar se é necessária a apresentação dos certificados pretendidos pela impugnante como requisito adicional de aceitabilidade, considerando as características concretas da contratação e os mecanismos de controle já previstos.

E, sob esse aspecto, entende-se que não foi demonstrada a indispensabilidade dessa exigência adicional. (...)

Da referência ao art. 15, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

A impugnante afirma que o art. 15, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estaria relacionado à adequada caracterização do objeto, às necessidades, às técnicas e ao desempenho.

Todavia, cabe registrar, para fins de precisão técnica da análise, que o art. 15, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 trata da comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, não constituindo dispositivo que estabeleça regra específica sobre a caracterização técnica ou o desempenho dos objetos licitados.

De todo modo, a adequada definição do objeto e de seus requisitos técnicos foi observada na elaboração do Termo de Referência, que estabeleceu características objetivas e compatíveis com as finalidades de utilização dos produtos.

Portanto, a referência ao referido dispositivo legal não altera, sob o aspecto técnico, a conclusão quanto à necessidade ou não de inclusão das certificações requeridas. (...)

Da suficiência das especificações técnicas e da avaliação das amostras

O Termo de Referência estabeleceu especificações técnicas detalhadas para os produtos, contemplando características dimensionais, materiais empregados, estrutura, componentes, revestimentos, acabamento e demais requisitos pertinentes a cada item.

No Lote 01, por exemplo, as longarinas possuem requisitos específicos quanto às dimensões do assento e encosto, estrutura em metalon, espessura da chapa, pintura, sapatas niveladoras, espuma de poliuretano, densidade, revestimento, contra-capas e sistema de fixação.

No Lote 02, foram estabelecidos requisitos quanto às dimensões do assento e encosto, estrutura em aço, espessura dos tubos, pintura, compensado utilizado na alma interna, espuma de poliuretano, revestimento, estrutura do encosto e respectivos componentes.

No Lote 03, a cadeira possui especificações próprias quanto à estrutura em aço, cinco patas com rodízios e regulação de altura do assento por sistema a gás, entre outras características.

Além das especificações objetivas, o edital prevê a apresentação de amostra física de todos os itens, submetida à avaliação da Administração.

A análise das amostras contempla, entre outros aspectos, a verificação da padronização, qualidade, durabilidade, ergonomia, conforto, estabilidade, firmeza estrutural, acabamento, dimensões, materiais empregados e demais características previstas para cada produto.

Dessa forma, a Administração dispõe de mecanismo concreto para verificar diretamente se o produto ofertado atende às características técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

A jurisprudência do TCU, inclusive, reconhece expressamente que a certificação não constitui o único meio disponível à Administração para assegurar a qualidade e o desempenho dos produtos, podendo ser utilizados mecanismos como a exigência de amostras.

Portanto, no presente caso, a avaliação das amostras constitui mecanismo complementar e efetivo de controle da conformidade dos produtos, permitindo a verificação direta de características que não seriam necessariamente aferidas apenas mediante análise documental.

Importa destacar, ainda, que a amostra aprovada deve guardar correspondência com o

produto que será efetivamente fornecido, conforme as condições estabelecidas no edital.

Assim, não se está afastando a relevância das normas ABNT eventualmente aplicáveis aos produtos, tampouco autorizando o fornecimento de bens em desconformidade com requisitos técnicos incidentes.

O que se entende, sob o ponto de vista técnico, é que a existência de determinada norma não torna automaticamente indispensável a apresentação de certificado específico, sobretudo quando o Termo de Referência estabelece requisitos próprios de desempenho e características do produto e prevê procedimento de avaliação física das amostras.

Diante disso, não se identifica, sob o aspecto técnico, necessidade de inclusão das certificações ABNT requeridas para os Lotes 01, 02 e 03”.

II.B – DO ARGUMENTO RELATIVO À SUPOSTA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE PROCEDÊNCIA DE MADEIRA

A impugnante, partindo do pressuposto de que os itens supracitados seriam compostos por madeira, também destacou que seria indispensável a apresentação de Certificados comprobatórios de que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento.

Nesse ponto, a DMAT combateu tecnicamente a argumentação lançada na presente Impugnação ao Edital, como se percebe:

"A análise das especificações demonstra, contudo, que a utilização de madeira não constitui característica comum a todos os produtos abrangidos pelo pedido.

No Lote 01, as especificações indicam estrutura em metalon, espuma de poliuretano, tecido, polipropileno e TNT ou material similar, não havendo previsão de componente estrutural em madeira.

No Lote 03, igualmente, a especificação contempla estrutura em aço, espuma de poliuretano e revestimento em courvin, sem previsão de utilização de madeira.

No Lote 02, por sua vez, há previsão de utilização de compensado de 12 mm como alma interna do assento e do encosto.

Assim, não se mostra tecnicamente adequado estabelecer, indistintamente para todos os lotes questionados, exigência documental relacionada à origem da madeira, sobretudo quando tal matéria-prima não integra a composição de determinados produtos.

Quanto ao Lote 02, embora exista utilização de compensado, não foi demonstrado, na documentação analisada, que a certificação ambiental específica indicada pela impugnante constitua requisito indispensável à verificação da qualidade, segurança ou funcionalidade da cadeira.

Além disso, a Administração dispõe da possibilidade de verificar, mediante avaliação da amostra, a correspondência dos materiais e componentes utilizados com aqueles especificados no Termo de Referência.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, não se identifica necessidade de alteração do edital para inclusão dos certificados FSC, CERFLOR ou documentação equivalente nos moldes requeridos pela impugnante”.

II.C – DO ARGUMENTO RELATIVO À SUPOSTA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO DE ATENDIMENTO À NR-17

Consoante foi relatado, a impugnante ressaltou, ainda, que o Edital deveria ter exigido um

Laudo emitido por especialista, atestando que todos os itens atenderiam aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17, do Ministério do Trabalho.

Sobre o tema, a DMAT se manifestou sobre a desnecessidade de exigência do referido laudo, nos seguintes moldes:

"Quanto a esse ponto, entende-se que os aspectos relacionados à ergonomia foram considerados na elaboração das especificações técnicas e nos critérios estabelecidos para avaliação das amostras.

O Termo de Referência prevê expressamente que a análise das amostras considerará, entre outros aspectos, a ergonomia e o conforto do assento e do encosto, além da estabilidade, firmeza estrutural, acabamento e demais características físicas dos produtos.

Também foram estabelecidas dimensões e características construtivas específicas para os produtos, de acordo com sua finalidade de utilização.

No Lote 02, por exemplo, foram definidas dimensões para assento e encosto, bem como características relativas à estrutura, espuma, revestimento e conformação do encosto.

No Lote 03, foram previstas características próprias de cadeira giratória operacional, incluindo regulagem de altura do assento.

Portanto, os aspectos ergonômicos não foram desconsiderados na definição do objeto. Ao contrário, constituem elementos integrantes das especificações e dos critérios de avaliação das amostras.

Nesse contexto, a exigência de laudo individual para todos os produtos, conforme pretendido pela impugnante, configuraria requisito documental adicional, sem que tenha sido demonstrada sua indispensabilidade para a verificação da conformidade dos produtos.

A jurisprudência do TCU também recomenda cautela com a imposição cumulativa de normas, laudos, declarações e certificações quando não demonstrada sua efetiva necessidade para o objeto, especialmente diante da existência de outros mecanismos de comprovação da qualidade.

Sob o ponto de vista técnico, entende-se que a avaliação direta das amostras, segundo os critérios previamente estabelecidos no Termo de Referência, constitui mecanismo suficiente para a verificação das características ergonômicas e funcionais especificadas para os produtos.

Assim, não se identifica necessidade técnica de inclusão da exigência de laudo específico de atendimento à NR-17 para todos os itens do certame".

III – DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, a DMAT, de maneira precisa, destacou que somente foram exigidas certificações para os objetos que realmente necessitam de tal documentação para a sua plena avaliação, tendo tal conclusão sido traçada a partir de uma análise criteriosa das características e peculiaridades de cada produto. Nesse sentido, vale citar um excerto da manifestação desta Unidade Gestora da Contratação:

"Cabe destacar que o edital não adotou uma posição absoluta de dispensa de certificações.

Para os Lotes 05 e 06, correspondentes às cadeiras plásticas, foi expressamente prevista a apresentação de certificado de conformidade vigente nos termos da Portaria Inmetro nº 166/2021.

A existência de tratamento diferenciado demonstra que as exigências foram estabelecidas considerando as características próprias de cada categoria de produto, não havendo, portanto, uma opção genérica pela dispensa de mecanismos de certificação.

Tal circunstância reforça o entendimento de que, nos demais lotes, a ausência de exigência de certificação específica decorre da avaliação das características dos produtos e dos mecanismos de controle considerados suficientes para a contratação.

A adoção de exigências técnicas deve guardar relação direta com as necessidades da Administração e com as características do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU admite certificações e normas técnicas quando devidamente justificadas, mas não recomenda sua exigência de forma automática ou dissociada de demonstração concreta de sua essencialidade”.

Assim, uma vez analisadas as alegações apresentadas pela impugnante, e, ainda, em cumprimento aos princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade e da eficiência (arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), conclui-se que as teses veiculadas pela impugnante não merecem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação do Edital.

Diante do exposto no parecer técnico emitido pela Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT), e, ainda, em observância aos princípios que norteiam a realização do certame, esta Pregoeira posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da impugnante.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2026.

Mariana Cançado de Moraes Ribeiro

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CANCADO DE MORAIS RIBEIRO**, FG-2, em 02/10/2026, às 22:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10378836** e o código CRC **0F297870**.

Processo SEI: 19.16.3913.0025713/2026-41 / Documento SEI:
10378836

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br